PARECER JURÍDICO

ENCAMINHAMENTO: SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ

INTERESSADOS: JANE MARIA VON DENTZ WOJEIC, GRACIELLE CARLA GIACOMELLI E CLÁUDIA WESTERICH

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE DECISÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

P.M.X.
Fls____
Ass____

RELATÓRIO

O Setor de Licitações solicitou pela emissão de parecer jurídico a respeito de recurso administrativo apresentado pela Sra. **JANE MARIA VON DENTZ WOJEIC, GRACIELLE CARLA GIACOMELLI E CLÁUDIA WESTERICH**, nos Autos do **Processo Administrativo nº 0012/2026**, **Edital de Chamamento Público nº 0001/2026**, cujo objeto refere-se ao: *"selecionar e credenciar artesãos para expor e comercializar seus produtos NA EXPO FEMI 2026 DE XANXERÊ, que se realizará no período de 28 de fevereiro a 08 de março de 2026, tendo como sede o Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, localizado na BR 282-Linha Três Pontes, S/N, Xanxerê-SC".*

A **Recorrente Gracielle Carla Giacomelli** insurge-se contra a inabilitação por não ter anexado a Carteira de Artesã. Alega que a falha decorreu de problemas no sistema oficial de emissão, apesar de suas diversas tentativas. Demonstra ter agido com boa-fé ao comunicar o fato à comissão no ato da inscrição, juntando provas de seus esforços. Anexa ao recurso a carteira, finalmente emitida.

A **Recorrente Claudia Westerich** foi inabilitada por duas razões: **(i)** não anexou a Carteira de Artesão e **(ii)** não comprovou regularidade fiscal estadual, tendo apresentado também a Certidão Negativa de Débitos municipal com efeito de positiva. Em seu recurso, alega

que não recebeu a carteira a tempo, juntando comprovante de pre cadastro para demonstrar sua diligência prévia. Anexa ao recurso a Carteira de Artesão agora emitida, bem como as CNDs estadual e municipal devidamente regularizadas.

A **Recorrente Jane Maria Von Dentz Wojeick** foi inabilitada por não ter anexado documentos essenciais, a saber, o próprio formulário de inscrição assinado e a cópia da Carteira de Artesão. Em seu recurso, apresenta um requerimento solicitando a inclusão posterior de tais documentos, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para a omissão original.

As Recorrentes solicitam a reanálise da documentação apresentada e parecer favorável à inscrição no Chamamento Público nº 0001/2026.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

P.M.X.
Fls_____
Ass_____

PARECER

O edital é a lei que rege o procedimento de seleção, e tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às suas cláusulas. O item 7 do Edital de Chamamento Público nº 0001/2026 é claro ao listar a "*Fotocópia da Carteira de Artesão*" e as CNDs Federal, Estadual e Municipal como documentação necessária.

Ademais, o **item 8** estabelece que "a ausência de qualquer documentação obrigatória (...) acarretará na desclassificação do proponente" e que "não serão recebidas documentações fora do prazo estabelecido no edital".

Uma interpretação literal e rigorosa dessas cláusulas levaria ao indeferimento de todos os recursos, pois os documentos não foram apresentados no momento da inscrição, conforme exigido. A jurisprudência, em muitos casos, reforça essa visão, como no julgado do **TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150**, que considerou a ausência de documentos um vício insanável em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Observe-se:

> APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.
> (TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24 .2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator.: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

P.M.X.
Fls_____
Ass_____

A análise dos recursos exige a aplicação ponderada de princípios administrativos. De um lado, a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia exigem que as regras do edital sejam aplicadas a todos de forma igualitária. De outro, a Razoabilidade, a Proporcionalidade e a Boa-Fé impedem que o formalismo exacerbado conduza a injustiças, especialmente quando a falha não é imputável ao proponente. Cada caso deve ser analisado à luz de suas particularidades.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 5722025, firmou o entendimento de que falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências não justificam a desclassificação, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame:

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). **2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer**

fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

P.M.X.
Fls
Ass

a) ANÁLISE DO RECURSO DA SRA. GRACIELLE CARLA GIACOMELLI

A situação da referida Recorrente configura um clássico Fato da Administração. A impossibilidade de cumprir a exigência editalícia (apresentar a carteira) foi causada por uma omissão ou falha de um órgão da própria Administração Pública. A proponente demonstrou ter sido diligente e transparente, fazendo tudo ao seu alcance. Conforme já detalhado em parecer anterior, puni-la por uma falha do Estado seria desarrazoado e desproporcional. A juntada posterior do documento sana o vício formal sem ferir a isonomia, pois sua situação fática era distinta das demais.

b) ANÁLISE DO RECURSO DA SRA. CLAUDIA WESTERICH

O recurso da Recorrente apresenta duas questões distintas que merecem análise separada.

Quanto à Carteira de Artesão: A situação é análoga à da Recorrente Gracielle. A proponente alega que não recebeu o documento a tempo e apresenta o pre cadastro como prova de sua tentativa prévia. Presumindo-se que o atraso na emissão decorreu da mesma morosidade do sistema público, aplica-se a teoria do Fato da Administração. É razoável aceitar a juntada posterior do documento, pois a falha no cumprimento do prazo não pode ser imputada à proponente.

Quanto às Certidões de Regularidade Fiscal: A questão aqui é substancialmente diferente e mais grave. O edital não exige apenas a apresentação de uma certidão, mas a comprovação de regularidade fiscal na data da inscrição. Ao apresentar uma CND

municipal positiva, a proponente confessou que, àquela data, estava em débito com o município. A ausência da CND estadual também presume a não comprovação de regularidade.

Diferentemente da Carteira de Artesão, cuja emissão depende de terceiros (o órgão emissor), a regularidade fiscal é uma condição que depende primariamente do próprio proponente pagar seus tributos. Permitir que ela regularize sua situação e apresente novas CNDs após o prazo final de inscrição seria uma clara violação ao princípio da isonomia.

Outros potenciais proponentes, cientes de suas pendências fiscais e da impossibilidade de resolvê-las a tempo, podem sequer ter se inscrito. Aceitar a regularização posterior da Recorrente seria conceder-lhe um benefício indevido e um tratamento desigual em relação aos demais, que cumpriram com suas obrigações fiscais no tempo correto. A jurisprudência é pacífica em não admitir a comprovação de requisitos de habilitação (como a regularidade fiscal) em momento posterior ao previsto no edital, salvo expressa previsão editalícia.

c) ANÁLISE DO RECURSO DA SRA. JANE MARIA VON DENTZ WOJEICK

A proponente deixou de apresentar documentos basilares como o próprio formulário de inscrição devidamente assinado, nem mesmo a carteira de artesão, e não ofereceu qualquer justificativa para tal omissão. Não há alegação de falha de sistema, caso fortuito, força maior ou Fato da Administração.

A falha, neste caso, é integralmente imputável à própria recorrente, caracterizando erro ou negligência. Aceitar a inclusão de documentos essenciais nesta fase, sem qualquer motivo plausível, criaria um precedente perigoso, tornando os prazos e as regras do edital inócuos. Qualquer participante poderia, então, corrigir seus próprios erros após o término do prazo, o que anularia a segurança jurídica e a isonomia do processo.

P.M.X.
Fls_____
Ass_____

Diante do exposto, **OPINA-SE:**

a) **Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso da Recorrente GRACIELLE CARLA GIACOMELLI**, para reformar a decisão de inabilitação, autorizando a juntada da Carteira de Artesão e, atendidos os demais requisitos, prosseguindo-se com seu credenciamento no certame.

b) **Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso da SRA. CLAUDIA WESTERICH**, para considerar justificada a ausência da Carteira de Artesão no ato da inscrição, mas **MANTENDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** por fundamento diverso, qual seja, a não comprovação de regularidade fiscal dentro do prazo estipulado pelo edital, em respeito ao princípio da isonomia.

c) **Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso da Recorrente JANE MARIA VON DENTZ WOJEICK**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação, em razão da ausência injustificada de documentos obrigatórios, em estrita observância ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O parecer segue para deliberação da autoridade competente.

Xanxerê /SC, 11 de fevereiro de 2026.

Gabrielli Maria Santos
GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

P.M.X.
Fls_____
Ass_____

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, acato o opinativo na íntegra e **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pelas **Senhoras CLAUDIA WESTERICH** e **JANE MARIA VON DENTZ WOJEICK** com a manutenção de sua inabilitação e **DEFIRO** o recurso interposto pela Sra. **GRACIELLE CARLA GIACOMELLI,** no Edital de Chamamento Público nº 0001/2026.

Xanxerê/SC, 11 de fevereiro de 2026.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal

P.M.X.
Fls_____
Ass_____